

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ABORDAGEM DETALHADA DOS SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

PRINCIPLE OF MOTIVATION OF JUDICIAL DECISIONS: A DETAILED APPROACH TO ITS IMPACTS ON THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL SYSTEM

Rafael Araújo Santos ¹

Mariana Azevedo Saraiva Carneiro ²

Fábio Garcia Leal Ferraz ³

RESUMO

O presente artigo tem com desiderato repensar brevemente o impacto do princípio da motivação das decisões judiciais a partir da Constituição Federal e do Novo Código de Processo Civil inaugurado no ano de 2015, destacando a importância da fundamentação das decisões judiciais, de forma a evitar atos discricionários e subjetivos, bem ainda, para efetivar o princípio do devido processo legal e proteger os direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

Palavras- chave: Princípios; Decisões Judiciais; Processo Civil.

ABSTRACT

This article aims to briefly rethink the impact of the principle of motivation of judicial decisions from the Federal Constitution and the New Code of Civil Procedure inaugurated in 2015, highlighting the importance of the reasoning of judicial decisions, in order to avoid discretionary and subjective acts,

¹ Estudante de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências humanas e Sociais – UNESP/Franca E-mail: Rafael-araujo.santos@unesp.br

² Graduanda na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/RP). Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT - UNAERP/RP).

³ Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Doutor em Direito Empresarial pela Universidade de São Paulo (USP)

as well as to enforce the principle of due process of law and protect the fundamental rights established in the Magna Carta.

Keywords: Principles; Judgments; Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A compreensão do sistema processual civil brasileiro passou por inúmeras impactos advindos da promulgação e vigência do novo Código de Processo Civil de 2015. A nova codificação processual definiu, nos termos da doutrina escol, assaz comprometimento com o princípio da motivação; adotando tal princípio como método legitimador das decisões judiciais. Vejamos:

Não se pode deixar de considerar que o Código de Processo Civil de 2015, perante a longa e irreversível marcha histórica de valorização da jurisprudência – que culminou com o expresso reconhecimento de seu papel de fonte do direito (art. 927) –, acabou por ressaltar mais ainda a importância social e ultraprocessual da fundamentação dos julgados da Justiça. É que os precedentes que adquirem a força de vincular juízes e tribunais à sua observância em causas posteriores análogas concentram esse poder normativo na *ratio decidendi*, que outra coisa não é que o núcleo da fundamentação. Ou seja, é nela que o juiz expõe as razões de fato e de direito, pelas quais decidiu da maneira com que resolveu o caso *sub iudice*, enunciando a norma concreta correspondente ao objeto litigioso do processo. (THEODORO, p. 91)

Contudo, cabe digressionar que, embora o novo código de processo civil tenha passando por relevante escrutínio por parte da doutrina, da classe jurídica e mesmo da classe política do país, não se autoriza adjetivar para tal dimensão do direito desmesurado relevo a ponto de ignorarmos que seu *mister* não se esvazia em si mesmo; pelo contrário, sua existência está umbilicalmente amalgamada à exigência de atribuir eficácia às normas materiais⁴ e, portanto, “o sistema processual é fruto da concepção política adotada pelo Estado. O processo não é apenas instrumental ou técnico, mas realizador do regime político da nação.” (SIQUEIRA JR., 2017, p. 24)

Nesse quadrante, a instrumentalidade do processo ganha expressão, assumindo enquanto mediadora do procedimento jurisdicional a finalidade de atingir e preservar o bem maior, consistente na vetorização de seus critérios e entendimentos em favor da consecução do direito material e político

⁴ [...] podemos afirmar que a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado. A legitimidade é um conceito material, ao passo que a legalidade é um conceito formal. (GRAU, 2008, p. 86)

da Constituição. Em suma, os princípios processuais, como qualquer outra pactuação moral e deontológica, ao se subsumir na órbita da técnica jurídica, funcionam como instrumento de legitimação democrática das relações sociais por sua arquitetura de convencionalidade, legalismo, formalismo e generalidade (HABERMAS, 1997)⁵.

Assim sendo, podemos afirmar seguramente que o processo civil é diploma normativo oriundo e inspirado pelos ditames da Constituição Federal, pois seus valores derivam, precipuamente, do axioma do Devido Processo Legal⁶, estampado como cláusula pétrea da carta política brasileira; sendo, portanto, o *códex* processual, tomado em sua totalidade, como artífice de um procedimento geral que sirva de “instrumento da atuação estatal e, como ramo do direito público”, tendo “por finalidade proteger os direitos fundamentais, que por sua vez estão estabelecidos no texto constitucional” (SIQUEIRA JR, p. 23).

Com efeito, por consequência da relação simbiótica entre ambos os ramos do direito, se ressalta no cerne do Direito Processual uma tônica de análises e estudos que têm como escopo o Direito Constitucional Processual, versando tais elocubrações doutrinárias acerca das normas constitucionais que outorgam a estrutura do processo praticado no Brasil.

A atuação do processo e sua consequente interpretação encontra-se calcada agora nos preceitos constitucionais, que temos denominado direito constitucional processual. Nelson Nery Junior ressalta que “o intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. (SIQUEIRA JR, p. 24)

A hermenêutica constitucional tem por finalidade fixar critérios para canalizar a leitura do texto constitucional no cerne do procedimento jurisdicional, sem jamais desconsiderar o pluralismo interpretativo (COELHO, 2010). Essas técnicas não pretendem engessar a interpretação, mas sim unir um mínimo de racionalidade e transparência sobre a atividade decisória.

Imputa-se ao Direito processual Civil o ofício e a virtude de colaborar para a consubstanciação dos Direitos Constitucionais, compondo e reescrevendo a justiça constitucional⁷.

⁵ “Nesse quadro, trazemos à baila a teoria de Habermas [1976/264-265] que caracteriza o direito moderno por seguintes aspectos: convencionalidade (o direito moderno é direito legislado, positivo), legalismo (supõe obediência generalizada à norma, ignorando qualquer motivação ética nos sujeitos jurídicos), formalismo (define as esferas de arbítrio legítimo das pessoas, esferas eticamente neutras, vinculadas a consequências jurídicas) e generalidade (deve compor-se de normas gerais que, no essencial, não permitem qualquer exceção ou privilégio)”. (GRAU, 2007, p. 101)

⁶ CRFB/1988: Art. 5º. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁷ A justiça constitucional é, para os liberais, como Rawls e Dworkin, o princípio que assegura a estabilidade dos regimes
Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 412-427, out./2023 ISSN 2358-1557

Nesta senda, a motivação das decisões judiciais transparece um dos vértices da efetiva realização dos Direitos Fundamentais e do devido processo legal, pois, visa dificultar a proliferação de atos discricionários e subjetivos, salvaguardando os ditames e os arrimos do Estado Democrático de Direito.⁸

2 Antecedentes filosóficos e históricos: breves considerações acerca do princípio da motivação das decisões

Hodiernamente delineada pelo artigo 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988⁹, o princípio da motivação das decisões judiciais não se encontrava expressamente positivado nas Cartas constitucionais anteriores¹⁰. Não por acaso, com a promulgação da Constituição Cidadã o novo Código de processo civil, por meio de seus idealizadores, viu-se compelido a estender a força deste princípio para a sua tabula axiológica. Essa preocupação revela não só o desenvolvimento técnico de

democráticos por meio da precedência dos direitos individuais. [...]

De acordo com Habermas, não é possível pensar a validade dos princípios da justiça liberal sem que ocorra um processo público de legitimação. A legitimidade, de acordo com Habermas, significa o processo democrático de deliberação de valores e normas no plano da esfera pública, de acordo com uma postura reflexiva por parte de indivíduos e grupos organizados na sociedade civil, de um lado, e os sistemas econômico e administrativo, ou mercado e estado, de outro lado. A ideia habermasiana de uso público da razão fundamenta-se na reflexividade, que é derivada de uma racionalidade orientada pelo entendimento e capaz de fundamentar publicamente a validade de preceitos normativos. A legitimidade é o processo de justificação de valores e normas publicamente fundamentados. Se o liberalismo apontava para o fato de que uma decisão pode ser legítima, mas injusta, afirmando que o problema da justiça é buscar princípios válidos para a adjudicação dos conflitos sociais, a perspectiva habermasiana aponta que uma decisão só pode ser justa e, portanto, válida, se ela for legítima. (FILGUEIRAS, 2012, p. 331-335)

⁸ Nesse jaez podemos citar a Declaração de Direitos do Homem e do cidadão de 1789 (em francês: *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*), documento culminante da revolução francesa, que em seu art. 16 assim define: *Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.*

Disponível em <[https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-declaracao-dos-direitos-homem-e-do-cidadao-de-1789.htm#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cid%C3%A3o%20\(em,seres%20humanos%22\)%20como%20universais.>](https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-declaracao-dos-direitos-homem-e-do-cidadao-de-1789.htm#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cid%C3%A3o%20(em,seres%20humanos%22)%20como%20universais.>)> Acesso em 08/10/2023.

⁹ CRFB/1988: Art. 93. [...] inc. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹⁰ “Uma das grandes transformações ocorridas no direito processual civil brasileiro nos últimos 30 anos se deve à influência cada vez mais premente que os princípios de direito processual (quase todos constitucionalizados pela CF-88) tem exercido junto aos magistrados, juristas e legisladores.” (MAGALHÃES, 2010, p. 4569)

Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 412-427, out./2023 ISSN 2358-1557

boas práticas decisórias, mas também, trata-se de um claro sinal no que diz respeito a vitória do bloco democrático sob os regimes totalitários do século XX.

Neste liame, é interessante notar que muitas das Cartas políticas urdidas no século XX após a queda de regimes totalitários preocuparam-se com a regra da motivação. A título de exemplo podemos citar brevemente: Constituição mexicana de 1917 (art. 16)¹¹, publicado após a guerra civil que sucedeu a Revolução de 1910; Constituição italiana de 1948 (art. 111)¹², promulgada após a derrocada do fascismo; Constituição grega de 1975 (artigos 6º, 1 e 10º,1)¹³, urdida após a queda do “Regime dos Coronéis”, Constituição espanhola de 1978 (art. 120, 3)¹⁴, promulgada após a bancarrota e derrota do franquismo; Constituição portuguesa de 1976, reformada em 1982 (art. 205, I)¹⁵, vigente após a Revolução dos Cravos e a queda do Estado Novo; Constituição peruana de 1979 (art. 233,4)¹⁶, elaborada após a queda da ditadura militar no país; e a Constituição brasileira de 1988, promulgada após a queda da ditadura militar.

A ausência de decisões com fundamentação é certamente um traço de estados pouco comprometidos com a democracia ou com o ideal do constitucionalismo contemporâneo, critério este transversal ao processo judicial, pois, nas palavras de Lenio Luiz Streck (2020, p. 57):

O constitucionalismo Contemporâneo é um fenômeno que surge no segundo pós-guerra. [...] O Constitucionalismo Contemporâneo representa um dimensionamento na práxis político-jurídica, que se dá em dois níveis: no plano da teoria do estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, no interior da qual se dá a reformulação da teoria das fontes; da teoria da norma, da teoria da interpretação e da teoria da decisão [...]

¹¹ Versão em espanhol: *Artículo 16. Nadie puede ser molestado en su persona, familia, domicilio, papeles o posesiones, sino en virtud de mandamiento escrito de la autoridad competente, que funde y motive la causa legal del procedimiento.*

¹² Art. 111. [...] Todas as providências jurisdicionais devem ser motivadas

¹³ Versão em francês: Art. 6, 1. *"Nul ne peut être arrêté ou emprisonné qu'en vertu d'un mandat judiciaire motivé qui doit être signifié au moment de l'arrestation ou de la mise en détention (...)".* Art. 10, 1. *Chacun ou plusieurs agissant en commun ont le droit, en observant les lois de l'État, d'adresser, par voie écrite, des pétitions aux autorités, qui sont tenues d'agir promptement suivant les dispositions en vigueur et de fournir au pétitionnaire une réponse écrite motivée conformément aux dispositions de la loi".*

¹⁴ Art. 120, 3: *"Las sentencias serán siempre motivadas y se pronunciarán en audiencia pública".*

¹⁵ Art. 205, 1: *"As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei".*

¹⁶ *"Artículo 233. Son garantías de la administración de justicia: (...) 4.- La motivación escrita de las resoluciones, en todas las instancias, con mención expresa de la ley aplicable y de los fundamentos en que se sustentan"*

De fato, em verdade, o que se busca demonstrar é que no âmbito do Estado Democrático de Direito, tanto historicamente quanto moralmente, as decisões exaradas pelos agentes decisórios devem ser justificadas, ou seja, o princípio da motivação das decisões conjumina-se com a necessária imparcialidade das decisões e com a legitimação da democracia enquanto regime de Estado; vez que ao juiz não basta solucionar a lide, há que se dirimir a celeuma com fulcro nas normas e princípios positivados no ordenamento jurídico, possibilitando, inclusive, que as partes diretamente envolvidas no processo possam reconhecer o método lógico-racional utilizado pelo magistrado, apreendendo com clareza as razões de fato e de direito que lavraram à determinação judicial.

Neste sentido, a escola teórica que norteou o início desse entendimento exsurgiu do chamado “positivismo ético”. O positivismo ético (ou pós-positivismo) tem como uma das referências temáticas a conexão necessária entre direto e moral.¹⁷ Sua forma é inclusiva e incorpora princípios valorativos na argumentação jurídica, refundando uma apreciação moral sobre o fenômeno jurídico.

Tal escola tem em Robert Alexy um importante expoente, pois, segundo o jusfilósofo a relação entre o direito e moral pode ser concebida de três formas: a) vinculação do direito pela moral; b) separação total entre direito e moral ; e c) a complementariedade do direito pelo discurso moral.¹⁸ Nesta senda, é precípua sublinhar que Alexy adota a tese da complementariedade, propugnando que, casos em que se vislumbre algum tipo de lacuna ou injustiça legal, pode o jurista corrigir a argumentação jurídica por vetores éticos e constitucionais.

Trata-se daquilo que o jusfilósofo chama de conceito ético de validade:

O objeto do conceito ético de validade é a validade moral. Uma norma é moralmente válida quando é moralmente justificada. Um conceito de validade moral subjaz às teorias do direito natural e do direito racional. A validade de uma norma do direito natural ou do direito racional não se baseia em sua eficácia social nem em sua legalidade conforme o ordenamento, mas unicamente em sua correção material, que deve ser demonstrada por meio de uma justificação moral.¹⁹(ALEXY, 2009, p. 103)

¹⁷ ABOUND, G.; CARNIO, H. G.; OLIVEIRA, R. T. **Introdução à teoria e à filosofia do Direito**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁸ ABOUND, G.; CARNIO, H. G.; OLIVEIRA, R. T. op. cit.

¹⁹ ALEXY, R. **Conceito de validade do direito**. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes – São Paulo, 1ª Ed. WMF Martins Fontes, 2009, p. 103

Nada obstante, é imperioso citar também o jusfilósofo Ronald Dworkin que no compilado de artigos que sob a sua organização foi publicado com o título de “Levando os direitos a sério” se vale, então, da categoria normativa dos princípios para atacar o modelo de regras meramente positivista.

Suas críticas à discricionariedade judicial o levam a desenvolver uma Teoria do Direito mais abrangente. Ele aduz que:

Nos capítulos 2 e 3, por exemplo, oponho-me à teoria popular de que os juízes têm poder discricionário para decidir os casos difíceis. Admito que os princípios do direito são às vezes tão equilibrados que os que favorecem o demandante parecerão, tomados em conjunto, mais fortes a alguns advogados, mas a outros, mais fracos. Sustento que mesmo assim faz sentido que cada uma das partes reivindique a prerrogativa de sair vencedora e, em decorrência disso, de negar ao juiz o poder discricionário de decidir em favor da outra. (DWORKIN, 2002, p. 430)

Sua concepção de resolução do conflito, fomenta a interpretação, reconhecendo, então, um direito a uma decisão judicial interpretada, amparada por visões diversas, em que não está se perguntando meramente a opinião do juiz para o caso ou a mera exegese sem qualquer articulação de justificação. Requer-se a melhor decisão. Para o pensador, a discricionariedade jurisdicional não é uma opção, o Juiz tem uma obrigação institucional (juiz Hercules) com a democracia em respeitar os princípios e perseguir uma decisão correta.

Para o jusfilósofo a hipótese estética (ou moral) do direito é o respeito irrestrito a democracia, o respeito aos direitos fundamentais sem qualquer distinção. E neste sentido, interpretar não é somente reproduzir as intenções do autor, interpretar é aperfeiçoar e garantir a existência do que se aplica, exigindo da obra (da lei ou da decisão) - a partir de sua interpretação - o melhor que ela pode ser, configurando-se também em certa medida como escritor desse direito. Tal comportamento se justifica, inclusive, dentro de um conceito de busca pela integridade da interpretação jurídica, ou seja, à luz da metáfora de Dworkin, o artista que busca a melhor execução de um texto literário, interpreta-o de forma mais eloquente e fiel ao seu desiderato, “lendo o objeto à sua melhor luz” (DWORKIN, 2007, fls. 66).

Pela doutrina nacional, Eros Roberto Grau (2008, p. 205) tratando da técnica interpretativa aduz que:

[...] a interpretação do direito consiste em concretar a lei em cada caso, isto é, na sua aplicação [Gadamer 1991/397], o intérprete, ao interpretar a lei, desde um caso concreto, a *aplica*. Interpretação e aplicação não se realizam autonomamente. O intérprete discerne o sentido do texto a partir e em virtude de um determinado caso dado [Gadamer 1991/397]. Assim, existe uma equação entre interpretação e aplicação: não estamos, aqui, diante de dois momentos distintos, porém frente a uma só operação [Marí 1991/236]. Interpretação e aplicação se superpõem.

Portanto, ante as concepções modernas de interpretação e aplicação do direito, bem como, mediante o horizonte histórico de evolução deste valor processual, importa compreender que o *princípio da motivação das decisões* visa resguardar o próprio regime democrático.

O novo Código de Processo Civil de 2015 seguiu essas recomendações abertamente. Em seu art. 926²⁰ podemos ver a clara manifestação da teoria de Dworkin, considerando que a norma escrita neste artigo afasta a possibilidade de decisões desprovidas de critérios públicos de fundamentação, exigindo de juízes e tribunais a manutenção de decisões integras e coerentes com os precedentes outrora definidos em sumulas e enunciados:

A doutrina crítica do Direito processual brasileiro, ao longo dos tempos, vinha travando uma longa batalha para o desenraizamento desse modo de compreender a aplicação do Direito até que, em 2015, com a edição do Código de Processo Civil, por intermédio dos incentivos da Crítica Hermenêutica do Direito, foi retirado o livre convencimento (art. 371) e introduzida textualmente a exigência de coerência e integridade (art. 926). (STRECK, 2020, p. 45)

Desta maneira, para finalizarmos este breve apanhado histórico, é imperioso sublinhar que na atualidade o juiz de direito não pode ser descrito como mera “boca da lei”, como pretendia o filósofo Montesquieu em sua obra “O espírito das Leis”. O desenvolvimento moderno do direito processual delegou a estes representantes do poder judiciário uma “fagulha de poder legislativo” (RAMALHO, 2009, p. 166), haja vista que cotidianamente os mesmos magistrados têm de enfrentar e solucionar desde inconstitucionalidades legiferantes, até discordâncias hermenêuticas e eventuais lacunas normativas²¹.

²⁰ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

²¹ [...] qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registros de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturadas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomando como um todo o propósito ou o tema na prática até então. (Dworkin, 2005, p. 235)

Para tanto, a motivação das decisões, em especial, consolidada eloquentemente na nova codificação, apenas esclarece e reafirma a relevância de atos decisórios calcados e fundamentados na Constituição, pois a razão do que é decidido, no cerne do Estado Democrático de Direito, extrapola o aparato simplificador da mera subsunção da lei ao fato. Em suma, a norma prevista no art. 93, inc. IX da CRFB/1988, estendida ao novo Código de Processo Civil incorpora uma profícua tradição histórica e jusfilosófica do pensamento processual-constitucional ao comprometer-se com a democracia e a transparência das escolhas no cerne do Estado de Direito. Em verdade podemos vaticinar inequivocamente que, tal mandamento deontológico adquiriu com a nova codificação, após longos anos de evolução processual, o status de princípio e garantia constitucional essencial para a legitimação do próprio poder judiciário.

3 Contextualização e aplicação processual do princípio da motivação no sistema brasileiro

No tocante à importância prática das motivações das decisões - além das já demonstradas acima acerca do conteúdo democrático intrínseco ao processo e da necessária coerência e integridade exigida do poder judiciário - é imperioso citar algumas circunstâncias de ordem prática ao processo civil brasileiro. Senão vejamos.

Por proêmio, em uma mirada sob a própria condição humana sabemos que *“a história é um contínuo inevitável de ações que só ganham permanência no mundo por meio da presença de um narrador capaz de captar e de traduzir os sentidos ao corpo coletivo* (VACARO, 2015, p. 366); ou seja, dessa assertiva decorre que aquele que demanda em juízo e tem seu pedido ou defesa afastada pela instituição julgadora almeja uma fundamentação capaz de convencê-lo racionalmente, por meio de argumento embasado e que se perpetue para além das circunstâncias subjetivas.

Nesse cenário, apenas para fins heurísticos, imaginemos que um sujeito “X” ingresse em juízo, em face de outrem “Y”, requerendo indenização por danos materiais e morais, justificando seu pedido no fato de terem avençado contrato de compra e venda de determinado imóvel que, ao seu passo, carregava consigo vício redibitório insanável. O julgador, por sua vez, ao sentenciar a lide apenas fundamenta sua decisão pelos seguintes termos: “Pelo que se colacionou nos autos, julgo improcedente o pedido vestibular”.

Por tratar-se de sentença de mérito sabemos que, segundo define o art. 1.009 do novo Código de Processo Civil, a parte sucumbente “X” tem a prerrogativa de interpor o devido recurso de apelação. No entanto, considerando que a sentença exarada claudica em sua fundamentação, o desenvolvimento da peça recursal será comprometido, pois a parte tampouco terá conhecimento sobre os motivos que fundamentaram o afastamento da pretensão inicial.

O pedido de “X” pode ter sido julgado improcedente por circunstâncias que escapam ao conhecimento técnico e público do direito, não entregando a parte qualquer informação quanto a recepção das teses iniciais ou mesmo quanto aos argumentos recepcionados, inclusive sem saber se o magistrado considerou os fundamentos manejados pela defesa de “Y”. Assim, a sentença torna-se hermética, impossibilitando a parte interessada de atacar os inexistentes fundamentos da decisão de mérito e, desta maneira, buscar a sua reforma perante Tribunal de segunda instância.

A *contrario sensu*, se a decisão trouxesse a reboque a necessária motivação, a parte “X” conheceria ao certo quais foram os motivos ensejadores da improcedência de seu requerimento, autorizando uma arguição mais auspiciosa acerca da factibilidade do manejo do recurso de apelação e, caso, a escolha da parte se direcionasse ao acesso à via recursal, a execução das razões de apelo redarguiriam estritamente os fundamentos da sentença, revelando *pari passu* os eventuais equívocos do juiz “*a quo*”.

Isto dito, podemos concluir que pelo vetor endoprocessual o *princípio da motivação das decisões* tem como desiderato apurar se (i) o ato de decisão se insere no quadro (na moldura) do direito e, assim sendo, não extrapola (*extra ou ultra petita*) os limites fixados pelo requerimento exordial (*citra petita*) em respeito ao art. 492 do CPC/15²², assim como, (ii) se o argumento que justificou a decisão foi construído de maneira racional e (iii) se ele “atende ao código dos valores dominantes no sistema jurídico em que se insere (GRAU, 2007, p. 215).

Neste diapasão, cabe ressaltar que, por se cuidar de um princípio de conservação da própria legitimidade do ato decisório, a *motivação das decisões judiciais* tem sua serventia espraiada por todo o sistema jurídico pátrio, sendo compulsória sua articulação tanto no corpo da sentença de mérito quanto na elaboração de acórdãos e decisões monocráticas. De tal maneira que, não bastasse a eficácia plena do princípio colacionado no artigo 93, inc. IX da Constituição, os reformadores do Código processual civil julgaram por bem positivar essa exigência nos artigos 11²³ e 489 e

²² Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

²³ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

parágrafos²⁴ do diploma legal, especificando expressamente que todas as decisões proferidas em solo nacional devem ser satisfatoriamente fundamentadas²⁵.

4 Fundamentação e/ou ausência de fundamentação à luz do novo Código de Processo Civil: efeitos e possibilidades

O novo diploma processual cível claramente priorizou a motivação jurídica nas decisões, sequer incluindo as locuções presentes nos artigos 459 e 165²⁶ do revogado Código processual de 1973 que, ao seu passo, autorizava decisões ou sentenças sem resolução de mérito com fundamentações “concisas”.

A reformulação de entendimento é - como já expresse anteriormente - caudatária do movimento de constitucionalização dos modelos de aplicação do direito, pelo qual a doutrina tem

²⁴ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

²⁵ Breve ressalva deve ser feita neste ponto quanto à fundamentação *per relationem*: Trata-se de uma forma de motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. É chamada pela doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamentação *per relationem* ou aliunde. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão. Tal fundamentação, a contragosto dos autores e de parte da doutrina, é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, vide: a) STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.7906.66/SP, Min. Felix Fischer, DJe 6/5/2021, b) STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC n. 136.245/MG, Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/9/2021.

²⁶ CPC/73: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

expurgado a possibilidade de motivações implícitas como muleta à ausência de fundamentação dos atos de decisão:

A motivação é decorrência inafastável do modelo político do Estado Democrático e de Direito. Assim, mesmo que, em tese, não houvesse a previsão expressa da motivação de qualquer decisão jurisdicional no art. 93, IX e X, da Constituição Federal, não se poderiam admitir, entre nós, sem atrito ao modelo constitucional, decisões não fundamentadas. É dessa imposição constitucional, mais ainda quando enunciada à luz da publicidade da atuação do Estado-juiz, que deriva entendimento bastante assente na doutrina de que o direito processual civil brasileiro não admite decisões “implícitas”, isto é, a resolução de questões que não sejam identificadas como tais porque expressamente enfrentadas e acolhidas ou rejeitadas à luz de fundamentação suficiente. (SCARPINELLA BUENO, 2017, p. 78)

Nesse contexto, como efeito da nova normatização dos elementos essenciais da decisão pelo novo Código de Processo Civil, é possível colher da jurisprudência escol inúmeros arestos que declaram nulas as sentenças ou mesmo decisões interlocutórias não motivadas, com evidente afronta ao art. 93, inc. IX da Constituição²⁷.

Proclamar nula uma decisão significa invalidar todos os atos posteriores defronte a ausência de fundamentação, o que, em quase todas as circunstâncias, culmina em desprezar anos de litígio jurídico, enaltecendo o rigor de legitimação da Carta Magna em detrimento de posições

²⁷ Agravo de instrumento. ação de resolução contratual. cumprimento de sentença. Decisão omissa sobre o alegado excesso de execução. embargos de declaração rejeitados genericamente. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF). NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Nula é a decisão sem qualquer fundamentação, tipificando-se a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, como também aos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). (TJ-SP - AI: 22619035220228260000 SP 2261903-52.2022.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 08/11/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2022)

Sentença – Nulidade – Vício de fundamentação – Reconhecimento – Inobservância de requisito essencial do artigo 93, IX, da Constituição da República e artigo 489, III e IV, do CPC – Pretensão declaratória e indenizatória julgada improcedente, ao fundamento de ausência de prova dos fatos alegados – Omissão – Conjunto probatório (prova documental) não apreciado pelo julgado – Reconhecimento – Dever legal atribuído ao julgador de analisar e considerar a prova constante dos autos, explicitando as razões da formação de seu convencimento – Artigo 371 do CPC – Inobservância do artigo 489, § 1º, IV do CPC – Fundamentação deficiente – Reconhecimento. Sentença anulada de ofício. (TJ-SP - AC: 00017256320228260451 Piracicaba, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 12/10/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/10/2023)

Apelação. Julgamento conjunto de ações de conhecimento, execução de título extrajudicial e embargos à execução. contrato de prestação de serviços advocatícios. ausência de fundamentação em questão essencial ao julgamento das ações. violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal (CF) e 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Nulidade Reconhecida. Sentença Declarada Nula. APELAÇÃO PROVIDA, COM OBSERVAÇÃO. Nula é a sentença sem a devida fundamentação em questão essencial ao julgamento da ação, tipificando-se a violação ao art. 93, IX, da CF, como também aos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC. (TJ-SP - AC: 10361213320208260576 SP 1036121-33.2020.8.26.0576, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 28/03/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2022)

subjetivas ou obscuras. Mas cabe digressionar que, se acaso uma sentença padeça de fundamentação e nenhuma das partes questione a ausência do requisito de fundamentação em recurso cabível, o vício não poderá ser sanado, tendo em vista que o ato decisório não sofrerá nova análise institucional – exceção feita aos casos que pugnam pela remessa necessária (art. 496, e incisos I e II do CPC/15²⁸).

Noutro giro, é valioso também comentar que apesar de ser imprescindível à legalidade do ato decisório, a fundamentação não transita em julgado. Por certo, tal particularidade prospecta efeitos práticos muito importantes, pois, nos termos do art. 966 do CPC/15²⁹, ainda que transitada em julgado o ato decisório, todos os fundamentos que à arrimaram não se revestem do instituto da “coisa julgada”.

Neste talante, entende-se que o não revestimento da “coisa julgada” segue o aguilhão do princípio da dialeticidade e do respeito democrático aos princípios constitucionais de perene revisão dos atos de poder do Estado, isto é, quanto a fundamentação de qualquer manifestação judicial encontra-se omissa, obscura ou contraditória aos ditames legais, pode o jurista apresentar os Embargos de Declaração; sendo que tal sucedâneo recursal configurou-se no regime processual pátrio

²⁸ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

²⁹ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

como valioso veículo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional³⁰, reconhecido pela jurisprudência como verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal³¹.

5 CONCLUSÃO

O eã vital do sistema processual cível erigido a partir de 2015 tem como força centrípeta a Constituição Federal. Significa dizer que, a ciência processual é diretamente decorrente dos corolários constitucionais e tem a dialeticidade como característica imanente.

Neste sentido, ao estudarmos a origem histórica do princípio da motivação percebemos que o processo não se exaure em si mesmo, pelo contrário, ele mescla a efetiva prestação jurisdicional, que por meio dos métodos e pronunciamentos judiciais pacífica a lide e norteia o Direito no caso concreto com o devido respeito aos compromissos democráticos e constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Daí a importância do princípio da motivação das decisões judiciais presente no art. 93, IX da Constituição e dos artigos 11 e 489 do novo Código de Processo Civil de 2015. O sistema decisório orientado por este mandamento procedimental rechaça a discricionariedade dos julgadores, possibilita o controle externo dos atos de decisão e cria um sistema de precedentes coeso e íntegro perante o cidadão e suas prerrogativas políticas.

O código de processo civil de 2015, portanto, rompe com a tradição do positivismo estrito, requerendo dos aplicadores do direito um compromisso com o regime democrático, a imparcialidade e a transparência. Com a reiteração do princípio da motivação das decisões em vários de seus dispositivos, o novo Código, traduz a essência de sua preocupação com os ditames constitucionais. Isso ocorre, pois, se a exigência da motivação não se encontrasse presente em suas orientações, os pronunciamentos certamente ficariam à mercê da subjetividade do julgador, vez que dos juízes não seria exigido explicar a justificação pela qual determinado requerimento foi indeferido ou deferido.

Hipoteticamente em grau superdimensionado, se tal determinação não existisse, como dito alhures, certamente o regime de governo do país estaria correndo riscos de decair em certo autoritarismo impingido pelo próprio poder judiciário.

³⁰ RSTJ – 30/378.

³¹ STF - 2ª Turma, AI-163.047-5-PR-AgRg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223, 2ª col., Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 412-427, out./2023 ISSN 2358-1557

Desta maneira, conclui-se que a diuturna atenção ao valor esculpido no art. 93, in. IX, da Constituição Federal, requer dos processualistas e julgadores em geral a necessária fundamentação substancial dos atos de decisão, pois, como disse Habermas (2012, p. 203) “no agir comunicativo, até mesmo o ponto de partida da interação torna-se dependente de que os envolvidos tenham sido capazes entre si de entrar em acordo sobre um julgamento intersubjetivamente válido de suas referências mundo”, ou seja, somente pelo respeito a imparcialidade, a transparência e a democracia é que garantiremos as prerrogativas democráticas de nosso regime processual pátrio.

REFERENCIAS

ABBOUD; G. CARNIO; H. G. OLIVEIRA; R. T. **Introdução à teoria e à filosofia do Direito**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

ALEXY, R. **Conceito de validade do direito**. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes – São Paulo, 1ª Ed. WMF Martins Fontes, 2009

COELHO, Inocêncio Martins. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos**. São Paulo, Saraiva, 2010

Coord. GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto de A. de. *In: **Atual Panorama da Constituição Federal***: RAMALHO, Fernanda Kikutí. A motivação das decisões judiciais como fundamento do Estado democrático de Direito. São Paulo, Saraiva, 2009.

Coord. GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto de A. de. *In: **Atual***

DWORKIN, R. **Levando os Direitos à sério**. São Paulo, Martins Fontes, 1ª Ed. 2002

DWORKIN, R. **Uma questão de Princípio**. São Paulo, Martins Fontes, 2ª Ed. 2005

DWORKIN, R. **O império do Direito**. São Paulo, Martins Fontes, 2ª Ed. 2007

FILGUEIRAS, Fernando. Justiça constitucional, legitimidade e interesse público: **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº7. Brasília, janeiro - abril de 2012, pp. 319-347

GRAU. E. R. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade** vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, J. **Teoria do Agir Comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**; tradução: Paulo Astor Soethe, São Paulo, editora Martins Fontes, 2012

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Jurisdição constitucional política**. São Paulo: Saraiva, 2017

STRECK. L.L. **Dicionário de Hermenêutica**. 2ª Ed. Belo Horizonte. Casa do Direito, 2020

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo Civil anotado**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. – 63. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022

VACCARO, Stefania Becattini. Karl Marx e Hannah Arendt: uma confrontação sobre a noção de trabalho, in: **Sociologias**, Porto Alegre, ano 17, no 40, set/dez 2015, p. 358-378

Submetido em 16.10.2023

Aceito em 10.10.2023